



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

(Do Sr. Victor Mendes)

Aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 32. Praticar ato de abuso ou maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º Aumenta-se a pena de um a dois terços se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§3º Se resulta a morte do animal:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa.”
(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao agente que pratica o crime de maus tratos aos animais.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações e violência, onde a prática do mencionado delito tem se mostrado rotineira.

Nunca tantos animais foram objeto de abuso, agressão e violência praticados pelos seres humanos, sem qualquer chance de defesa, necessitando da voz e proteção desta Casa Legislativa para garantir o efetivo respeito aos seus direitos.

Nesse diapasão, importante frisar que os animais, em razão da incapacidade de oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial proteção estatal; enquanto que ao agente criminoso deve ser aplicada censura penal condizente com a gravidade do ato levado a efeito, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição.

Com a adoção de novos patamares penais de punição ao agente criminoso, mais justos e adequados, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro não admite o cometimento dessa odiosa infração praticada contra tais seres indefesos, que não oferecem qualquer perigo aos seres humanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e adequada punição do aludido delito que atinge os nossos animais, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VICTOR MENDES